
Mensagem nº 008, de 14 de fevereiro de 2023.

**À Sua Excelência o Senhor Vereador
LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conde
Conde/PB**

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que tem o objetivo de regulamentar o serviço de recolhimento de animais de produção de médio e grande porte soltos nas vias urbanas e logradouros públicos do município de Conde, possibilitando que o município possa dar destinação a tais animais e evitar graves acidentes.

Sendo assim, encaminho, com todo respeito, à Vossa Excelência e Vossas Senhorias, contando, desde já, com a apreciação, discussão e aprovação deste Projeto de Lei por todos os pares desta casa.

Desta forma, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja o citado projeto colocado em discussão **em regime de urgência, urgentíssima**, ante a necessidade de celebrar tal ato administrativo, observando-se todas as formalidades exigidas.

Diante do exposto, reiterando os protestos de estima e consideração, solicito a esse Poder Legislativo a plena aprovação da presente proposta.

Atenciosamente,

**KARLA PIMENTEL
PREFEITA DE CONDE**

Projeto de Lei nº 006/2023

REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS URBANAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONDE - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita Constitucional do Município de Conde**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba encaminha ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica proibida a permanência e a circulação de animais de médio e grande porte soltos nas margens das rodovias, vias urbanas e logradouros públicos do município de Conde – PB.

Art. 2º - O desenvolvimento de ações objetivando a prevenção de acidentes envolvendo animais de produção soltos, a manutenção da segurança da coletividade e o bem estar animal no município de Conde - PB, passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se:

§1º - Animais de produção: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica.

§2º - Animais de médio porte: os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º - Animais de grande porte: os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§4º - Considera-se “solto”:

I – Os animais de produção de médio e grande porte encontrados em lugares públicos, desacompanhados de seu proprietário ou responsável;

II – Os animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

§5º - Considera-se animal apreendido: o animal de produção de médio ou grande porte recolhido por preposto responsável, compreendendo o momento da sua captura, recolhimento, transporte e guarda responsável do Poder Público Municipal.

§6º - Considera-se centro de manejo: as dependências físicas em área específica destinado ao alojamento e a guarda dos animais apreendidos.

§7º - Considera-se animal abandonado: o animal de produção de médio ou grande porte que não for resgatado pelo seu responsável no prazo estabelecido no artigo 6º, autorizando-se o Poder Público Municipal de Conde – PB a efetuar conforme o caso, a alienação, doação ou sacrifício do animal apreendido.

§7º - Considera-se guarda responsável a condição na qual o detentor da guarda, proprietário ou responsável pelo animal, supre as necessidades físicas, psicológicas e ambientais do animal, bem como, evita que provoque acidentes, transmita doenças ou cause quaisquer danos à comunidade ou ao ambiente, traduzindo as noções de respeito e ética de uma sociedade para com os animais.

§8º - Bem estar considera que um animal deve estar em boas condições, saudável, confortável, bem alimentado, seguro, capaz de expressar sua forma inata de comportamento, sem dor e medo, sendo uma responsabilidade compartilhada entre governos, sociedade civil, instituições educacionais, veterinárias e científicas, além de pessoas que possuem, cuidam e usam animais.

§ 9º - UFR-PB é a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), que serve de base para calcular as multas no âmbito do Estado da Paraíba, tendo seu valor atualizado mensalmente pela Secretaria Estadual de Fazenda – SEFAZ-PB

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, a Secretaria de Agropecuária e Pesca – SEAPE, e a Secretaria Municipal de Saúde - SMS de Conde – PB compartilham diferentes responsabilidades pela execução das ações mencionadas nesta Lei.

Art. 5º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público Municipal de Conde – PB, o recolhimento de animais de produção soltos.

§1º - A solicitação pode ser anônima e não há documentação exigida.

§2º - O serviço de recolhimento de animais de produção soltos é gratuito para o solicitante.

§3º - É imprescindível que o relato da solicitação de recolhimento de animais de produção soltos, contenha informações suficientes para identificação da localização do animal, assim, o endereço de localização do animal e um telefone para contato com o solicitante deve ser informado.

§4º - As solicitações devem ser triadas por definição de urgência no atendimento, priorizando os atendimentos com maior risco à coletividade.

§5º - Quando ocorrer o recolhimento do animal todas as informações pertinentes devem constar em formulário próprio com a assinatura do avaliador e, preferencialmente, do solicitante, ou de outra testemunha.

Art. 6º - A permanência e a circulação de animais de médio e grande porte soltos nas margens das rodovias, vias urbanas e logradouros públicos no Município de Conde – PB, ensejará sua apreensão, ficando o animal sob a guarda e responsabilidade do Poder Público Municipal, pelo prazo de até quinze dias (15) dias posteriores à data do recolhimento.

§1º - Antes do recolhimento e apreensão do animal, deve-se averiguar a existência de proprietário ou possuidor responsável por sua guarda, para que este proceda, quando cabível, os cuidados com a guarda responsável do animal e a sua efetiva remoção e contenção em local apropriado.

§2º - Nos casos de apreensão, a autoridade responsável dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de restituição seja requerido por quem se identifique como o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, obedecidas as prescrições constantes nesta Lei.

Art. 7º - A restituição do animal recolhido somente será feita àquele que comprovar ser o seu legítimo proprietário ou possuidor e estará condicionada ao prévio pagamento de multas, taxas, despesas com o recolhimento, guarda diária e eventuais encargos da operação como a perícia veterinária e a eutanásia.

§1º - Para o resgate do animal apreendido, quando não houver evidências de maus tratos e se o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses, o proprietário ou responsável pelo animal deve fazer o reconhecimento do animal, assinar a Declaração de Posse, ser identificado através de documentos pessoais e registrado junto com o seu animal nos formulários de registro da ocorrência.

§2º - Todos os cuidados com o animal apreendido, inclusive o seu transporte, ficarão a cargo do proprietário ou responsável a partir do momento da restituição do animal.

Art. 8º - Nos casos em que os animais soltos em vias públicas se envolvam em acidentes de trânsito ou de natureza diversa, com danos e prejuízos aos cidadãos ou ao patrimônio público ou particular, o responsável pelo animal estará sujeito a implicações judiciais, podendo ser responsabilizado civil e criminalmente.

Art. 9º - Expirado o prazo de quinze dias, considerada a data da apreensão, os animais apreendidos poderão ser levados a leilão em hasta pública, doados ou sacrificados, conforme decisão da Administração Pública Municipal e/ou parecer do Médico Veterinário.

§1º - Fica autorizado o leilão ou a doação de animais apreendidos que tenham sido vítimas de maus tratos continuados constatados na inspeção veterinária e confirmados pela perícia veterinária a qual, deverá ser custeada pelo infrator.

§2º - A doação dos animais apreendidos deve ser feita preferencialmente para instituições públicas ou entidades sem fins lucrativos que, tenham por finalidade a atividade agropecuária, de bem estar animal, a assistência social, científica ou educacional.

Art. 10 - Uma cópia do formulário contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria Municipal da Fazenda para diligências cabíveis e o ressarcimento de valores ao erário.

Parágrafo único – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11 - O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:

I – Em unidades de UFR-PB por animal apreendido, considerando-se o porte do animal recolhido, bem como sua especificidade de rebanho, assim compreendendo:

- a) Suíno – 1 (um)UFR-PB
- b) Caprino - 1 (um)UFR-PB
- c) Ovino - 1 (um)UFR-PB
- d) Equino - 2 (dois)UFR-PB
- e) Bovino - 2 (dois)UFR-PB
- f) Muar (asnos) - 2 (dois)UFR-PB

II – 01 (um) UFR-PB de transporte.

§1º – Em caso de reincidência por parte do proprietário ou responsável pelo animal apreendido, a multa anteriormente aplicada será aplicada em dobro em cada um dos itens: apreensão e transporte do animal, independente de tratar-se do mesmo ou de outro animal.

§2º - Aplicar-se-á a multa reduzida pela metade nos casos em que o animal recolhido seja filhote.

Art. 12 - Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 13 - Depois do desembarque no centro de manejo, para definição da conduta e da destinação adequadas, o animal apreendido deve ser avaliado por Médico Veterinário através de inspeção visual. Se necessário, exame clínico básico, com o registro dos dados em um formulário individual de ocorrência contendo a espécie do animal, o peso, idade presumida, pelagem e raça entre outras características biológicas e físicas do animal, como também o local, a data da apreensão e a assinatura do responsável.

§1º - Cabe ao Médico Veterinário, responsável técnico, estabelecer protocolos para avaliação e recebimento dos animais apreendidos.

§2º - Os procedimentos executados pela unidade devem ser documentados, organizados e arquivados, por meio eletrônico ou impresso, visando favorecer a operacionalidade e o planejamento das ações e dos serviços.

§3º - Deve ser providenciado um método de marcação e identificação individualizado de cada animal apreendido que, não configure maus tratos, para fins de reconhecimento do animal apreendido.

Art. 14 - A manutenção e os cuidados básicos para os animais apreendidos consiste em oferecer abrigo, higienização, alimentação e quando necessário, exame clínico e procedimentos curativos básicos, sendo vedados o uso de tecnologias e aparelhagens específicas, exames clínicos laboratoriais, bem como a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação, respeitadas as normatizações técnicas vigentes do Conselho Federal de Medicina Veterinária e a proteção da saúde dos profissionais e dos animais recolhidos.

§1º - A manutenção e os cuidados básicos devem ser considerados apenas para os animais recolhidos que, após período de observação, sejam considerados clinicamente sadios e sem risco à saúde humana.

Art. 15 - Nos casos em que o bem estar do animal estiver comprometido de forma irreversível e quando o tratamento exigir custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário do animal, a eutanásia é um meio de eliminar a dor e sofrimento do animal que poderá a critério do Médico Veterinário, ser sacrificado imediatamente através de técnicas humanitárias preconizadas pela Resolução Nº

1.000 de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária -CFMV - ou outra que vier a suplantá-la.

§1º - O procedimento usado para a eutanásia é da responsabilidade do Médico Veterinário que, deve redigir laudo veterinário justificando o procedimento.

§2º - A eutanásia é um procedimento clínico cuja responsabilidade compete exclusiva e privativamente ao Médico Veterinário, sendo obrigatória a participação desse profissional na supervisão e/ou execução da eutanásia animal em todas as circunstâncias em que se faça necessária.

§3º - Animais que, eventualmente, vierem a óbito durante seu alojamento devem ter a causa da morte investigada e atestada por Médico Veterinário, responsável técnico.

Art. 16 - A carne e quaisquer outros subprodutos do animal submetido à eutanásia estão condenados e não podem ser utilizados para consumo, devendo ser o cadáver do animal sacrificado, encaminhado para aterro sanitário pelo Serviço de Limpeza Urbana e Viária Municipal.

Art. 17 - Os cadáveres de animais de produção, ou de estimação, encontrados em rodovias, vias ou logradouros públicos do município, devem ser recolhidos pelo Serviço de Limpeza Urbana e Viária Municipal e encaminhados para aterro sanitário ou cemitério de animais.

Art. 18 - Animais de produção de médio e grande porte soltos em vias públicas, em situações específicas de risco de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública e com importância no contexto epidemiológico do município, devem ser recebidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 14 de fevereiro de 2023.

KARLA PIMENTEL
PREFEITA DE CONDE